



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 233 /2021
74ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 24.11.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1391/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201800548
RECORRENTE: OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA
CGF Nº 06.337766-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. A Empresa recebeu mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2016, fato detectado por levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Empresa industrial. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência, pois a julgadora promoveu junções de produtos com códigos diversos, mas com a mesma descrição. **Nulidade do processo**, uma vez que não se levou em consideração a atividade econômica da empresa como fabricante de fertilizante. Falha na metodologia, já que no levantamento existe insumos e produtos acabados, não foi feita a separação dos produtos. Decisão com base nos artigos 92, § 2º da Lei nº 12.670/96 e art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Reexame necessário e recurso ordinário conhecido e provido, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Reexame necessário. SLE. Indústria. Insumos. Produtos acabados. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Omissão de entradas de mercadorias, decorrentes de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O contribuinte omitiu entradas de mercadorias tributadas adquiridas para revenda, conforme levantamento de estoque realizado no exercício de janeiro a dezembro de 2016 e informações complementares em anexo”.

O agente autuante aponta como violado o art. 127, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	2.151.126,00
TOTAL	2.151.126,00

Nas informações complementares o agente autuante descreve que:

“ ... Lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 201708785, constatou-se, durante os procedimentos de fiscalização que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias tributadas, adquiridas para revenda, conforme levantamento de estoque realizado no exercício de janeiro a dezembro de 2015 (planilha e CD em anexo).”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 22/44 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 1101/19 pela parcial procedência , uma vez que a julgadora promoveu a junção de itens com códigos diferentes, mas com a mesma descrição do produto.

O julgador apresenta reexame necessário da decisão singular por ser contraria aos interesses do estado.

A empresa ingressa com recurso ordinário alegando essencialmente que:

- I- Da extemporaneidade do ato praticado – ciência da lavratura do auto de infração após o transcurso de 180 dias – impedimento dos agentes fiscais;
- II- Nulidade em virtude da ausência dos relatórios de entradas de insumos e de saídas por produto. Preterição do direito de defesa;
- III- As saídas da industria são para venda, nunca para revenda;
- IV- Termo de intimação 2017.16547 apresentado com conteúdo de outras empresas impedindo a empresa de esclarecer totalizador;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- V- Técnica do fluxo de mercadoria é inviável para empresa industrial, haja vista que os itens de saída industrializados serão sempre diferentes dos insumos, nas entradas;
- VI- Da nulidade por ausência de segregação quantitativa dos produtos;
- VII- Da improcedência da autuação fiscal- questões de mérito;
- VIII- As saídas são isentas. Totalizadores não foram conferidos;
- IX- Por fim, requer uma perícia.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a parcial procedência da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário e recurso ordinário em virtude da decisão singular de parcial procedente da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de omissão de entradas de mercadorias tributadas adquiridas para revenda detectada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias exercício de 2016, sendo exigido multa de R\$ 2.151.126,00 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e seis reais).

Quanto a preliminar de nulidade por violação ao prazo legal para realização da ação fiscal, diga que ao caso deve ser aplicado o previsto no art. 821, §§ 2º e 4º do Dec. nº 24.569/97, uma vez que o ato em questão está inserido dentro do procedimento de fiscalização e não do processo administrativo tributário.

Desta feita, como o Termo de Início de Fiscalização nº 2017.08785 teve ciência do contribuinte em 24/07/2017, e o agente do fisco tinha 180 dias para concluir a fiscalização, sendo o termo de conclusão de fiscalização nº 2018.00625, postado no dia 18/01/2018, portanto dentro do prazo legal, inexistindo nulidade a ser declarada.

Convém trazer para o caso o previsto no art. 92, § 2º da Lei nº 12.670/96, assim formalizados:

“ Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 2º. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondentes cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim, como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos”.

Insta dizer que pela leitura do artigo acima mencionado, infere-se que o fato da empresa atuada ser uma indústria não torna inviável a feitura de levantamento quantitativo de estoque, bastando para tanto que o agente fiscal faça as adaptações necessárias a execução do aludido levantamento fiscal, como por exemplo, a conversão de produto acabado em matéria prima, uniformizando assim o produto a ser analisado.

Assim, como no caso em tela, se a empresa trabalha com fabricação de fertilizantes necessários se faz conhecer os componentes utilizados na sua industrialização, para só então, a partir deste dado individualizar os insumos e verificar a sua movimentação no período fiscalizado.

Verificando o levantamento realizado pelo agente fazendário, observamos que se encontra produtos acabados (adubos) e matérias primas (cloreto de potássio, nitrato de cálcio, fosfato natural, ect), o que a nosso ver prejudica o levantamento, uma vez que a matéria prima que entrou na empresa pode não sair com matéria prima e sim esta no produto acabado.

Nesse sentido, entendemos que o agente do fisco era para ter separado as mercadorias que são insumos e produtos acabados, outro ponto, e que no levantamento ainda existem produtos com código diferente, mas com a mesma descrição do produto, ocasionando omissão de entrada e saída ao mesmo tempo.

Além disso, as Informações Complementares foram feitas de forma muito resumida, não detalharam as peculiaridades do processo produtivo do contribuinte, não trouxe tabelas de composição (fórmulas) dos produtos industrializados e nem considerações acerca de perdas ou



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

outros detalhes do processo, necessários a compreensão da matéria, fato que impede, inclusive, a realização de Perícia.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário e reexame necessário para dar-lhes provimento no sentido de **declarar a nulidade do processo**.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos Processo de Recurso Nº 1/1391/2018 – Auto de Infração nº 1/201800548. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Deliberações ocorridas na 63ª Sessão Ordinária, de 21 de outubro de 2021: Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Todavia, por ocasião dos debates o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento e formulou, na forma regimental, PEDIDO DE VISTAS que, assim justifica o referido pedido: "Diante dos fatos novos apresentados na sustentação oral do contribuinte, os quais não constam do seu recurso, trazendo novos elementos de defesa e citando novos exemplos e aspectos fáticos da sua defesa e da autuação, inclusive de maneira contraditória, pois pede a realização de Perícia no recurso e afirmou em sessão ser vedada a realização de perícia, se faz necessária a reanálise dos processos com o tempo necessário, a fim de firmar de maneira conclusiva a manifestação da PGE"; sendo o seu pleito deferido pela presidência. Retornando à pauta nesta data (24/11/2021): Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, por ausência de certeza e liquidez da autuação e impropriedade da metodologia adotada no levantamento de estoque do contribuinte, em face de conter insumos, produtos acabados e falhas quanto a insumos com códigos diversos, mas com mesmas descrições do produto. Além disso, as Informações Complementares foram feitas de forma muito resumida, não detalharam as peculiaridades do processo produtivo do contribuinte, não trouxe tabelas de composição (fórmulas) dos produtos industrializados e nem considerações acerca de perdas ou outros detalhes do processo, necessários a compreensão da matéria, fato que impede, inclusive, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

realização de Perícia. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou pelo encaminhamento do processo à **Célula de Perícias e Diligências**. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, de de 2021.

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira
Gomes
Dados: 2022.05.10 07:45:28
-03'00'

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

Assinado de forma digital
por Lúcio Flávio Alves
Dados: 2021.12.22
09:02:02 -03'00'

lucio flavio
alves
Lúcio Flávio Alves

Relator
ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792
315
Assinado de forma digital
por ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.18 21:24:35
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____